



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 158, DE 2011

Autoriza a movimentação do saldo das contas vinculadas ao FGTS para pagamento de prestações habitacionais em atraso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20.

VI – liquidação ou amortização extraordinária de saldo devedor de financiamento imobiliário, pagamento de prestações em atraso, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido nas condições vigentes para o Sistema Financeiro de Habitação – SFH e haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação”, (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o presente projeto, pretendemos sanar uma imperdoável falha existente na Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Como se sabe, uma das finalidades do FGTS é permitir ao trabalhador de baixa renda a tão sonhada aquisição de casa própria.

No entanto, a referida Lei não socorre o trabalhador nos momentos mais dramáticos de sua vida, quando, por motivos alheios à sua vontade, na maioria das vezes em razão de desemprego fortuito, ele deixa de pagar em dia as prestações do financiamento a que se obrigou. Nesses casos, o trabalhador vê-se impedido de utilizar os recursos de sua conta vinculada ao FGTS, recursos que, é bom frisar, são seus de pleno direito, o que o impossibilita de arcar com as prestações com as quais se obrigou.

A lei que aqui proponho visa a garantir ao trabalhador acesso aos recursos do FGTS, contribuindo para a redução do déficit habitacional no Brasil, importante indicador para que o país alcance as Metas de Desenvolvimento do Milênio.

Sala das Sessões,

EUNÍCIO OLIVEIRA
Senador da República
(PMDB/CE)

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 13/04/2011.